



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 069 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
007ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2016
PROCESSO Nº.: 1/611/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.01931-9
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisca Fabiana dos Santos
MATRÍCULA: 497783.1.7
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - 2. Documento fiscal indicando quantidade e identificação de mercadorias não refletido a efetiva operação em trânsito. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformada decisão condenatória proferida em primeira instância, em conformidade ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 131 e 170 do Decreto 24.569/97 e conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 75/2015, com base de cálculo no valor total de R\$ 6.866,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à companhia aérea, que transportava mercadoria com documento fiscal inidôneo. Auto de infração lavrado em 21/02/2015, com fulcro nos artigos 16, I “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2015.01931-9, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 75/2015*, à fl. 03, documentos às fls. 04/09, termo de revelia e despacho à fl. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, CIA AEREA TRANSPORTAVA MERCADORIA (AWB 82371193) ACOMPANHADO DO DANFE 505, NO ENTANTO O REFERIDO DOCUMENTO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICACIA POR OMITIR INFORMAÇÕES QUE IDENTIFIQUE A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS. DOCUMENTO INIDONEO. MOTIVO DO PRESENTE AI.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 6.866,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.167,22
Multa (30%)	R\$ 2.059,80
TOTAL	R\$ 3.227,02

A ciência do auto de infração foi realizada em 21/02/2015, por via pessoal, consoante assinatura do auxiliar de cargas presente no próprio auto de infração. Não foi apresentada defesa por parte da impugnante, segundo termo de revelia e despacho, acostados à fl. 10.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que analisando as informações apresentadas no auto de infração e os documentos apresentados, é possível perceber divergência de informações, pois na nota fiscal apresentada contém informações inexatas, já que não identifica-se em destaque o ICMS. Tal conferência foi constatada durante a fiscalização de mercadoria em trânsito e não foi sanada, portanto configurou-se a infração exposta na lei 12.670/96, devido a inobservância do decreto 24.569/97. Portanto, o julgador conclui seu trabalho julgando o auto de infração procedente, mantendo a penalidade aplicada no art. 123, III, “a”, da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 6.866,00
ICMS (principal)	R\$ 1.167,22
Multa (30%)	R\$ 2.059,80



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

TOTAL	R\$ 3.227,02
-------	--------------

A empresa, irressignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário às fls. 18/36, afirmando que a ciência da decisão ocorreu em 26/08/2015, portanto o recurso apresentado é notoriamente tempestivo. Alegou que não deve figurar no polo passivo desta autuação, já que atua como mera transportadora, uma vez que a emitente e real responsável pela emissão e veracidade da nota fiscal é F. Gomes da Silva Vestuário – ME, de forma que sua autuação no presente caso é nula. A autuada defendeu-se declarando que a suposta responsabilidade foi baseada na disposição do art. 21, II, “c” decreto 24.569/97, porém, a sequência dos fatos inverídicos e equivocados seria facilmente corrigidos se o emitente fosse intimado para manifestar-se, fato este que não ocorreu acarretando na errônea autuação da recorrente. Asseverou que a responsabilidade da autuada limita-se a ser subjetiva, de forma que não poderá ser punida por fato diverso a sua competência. Afirmou que não há inidoneidade do documento fiscal, vez que o documental foi autorizado por aplicativo fornecido pelo próprio fisco, tendo assim garantida sua idoneidade. Ressaltou que a arguição sobre a inidoneidade documental deve ser dirigida à emitente. Diante do exposto requereu o reconhecimento do presente recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, e em ato contínuo que fosse reconhecido a nulidade do presente auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa. Desta forma requereu ainda que fosse cancelado o auto de infração devido a ausência de inidoneidade da nota fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 469/2015 às fls. 83/85, inicialmente informou que a acusação fiscal em questão não pode prosperar, haja visto que o documento fiscal em foco apresenta todas as características essenciais determinadas pela legislação. Segundo o cotejo da legislação em confronto com as documentações apresentadas constatou-se que a falta de destaque do ICMS não caracteriza inidoneidade documental. É necessário esclarecer que a falta de destaque do ICMS poderá acarretar sua falta de recolhimento, já que o caso em lide trata de operação de saída de mercadoria para outro estado, porém, tal fato só poderá ser comprovado mediante procedimento fiscalizatório, não podendo ser atestado em operação de trânsito de mercadorias. Nesse diapasão opinou pela improcedência da autuação apresentada, reconhecendo o recurso ordinário e dando-lhe provimento, visando à retificação da decisão proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se à fl. 86 pelo acatamento do referido parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TAM LINHAS AEREAS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/2015.01931-9** nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através de uma *fiscalização em trânsito*, realizada em 18 de Fevereiro de 2015, onde foi confiscadas mercadorias valor de R\$ 6.866,00.

A recorrente, em sede de recurso interposto alegou falta de responsabilidade sobre a acusação, já que figurava como mera transportadora da mercadoria.

Ocorre que a acusação feita não é verídica, já que o documento apresenta todas as características necessárias expostas no decreto 24.569/97, em seu artigo 170. Ao analisar mais profundamente o mesmo decreto lei, nos deparamos com o art. 131, que traz as hipóteses que determinarão o documento fiscal como inidôneo, onde não encontra-se qualquer menção a falta de destaque do ICMS como prerrogativa de inidoneidade documental.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação; III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Observa-se do disposto acima que o fato da ausência do destaque do ICMS não configura hipótese de inidoneidade de documento fiscal, ademais que a ocorrência do não recolhimento do imposto somente poderá ser verificada após procedimento fiscalizatório específico, ademais, fiscalização em trânsito não tem o fito de apurar objeto de competência de outro ente da federação, que seja o município de destino Manaus, AM.

Uma vez que analisada a legislação e não constatada prerrogativa para afirmar indubitavelmente a inidoneidade documental, ficando comprovada a inexistência de infração, não há razão para dar seguimento ao procedimento.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

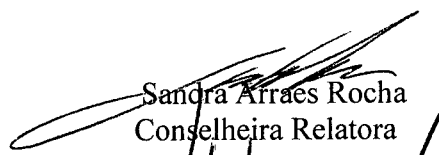
DECISÃO

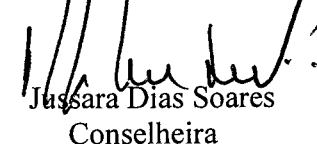
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TAM LINHAS AEREAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

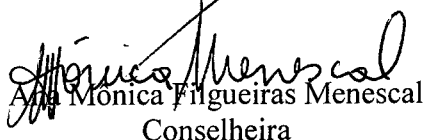
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

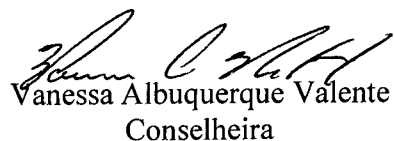

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

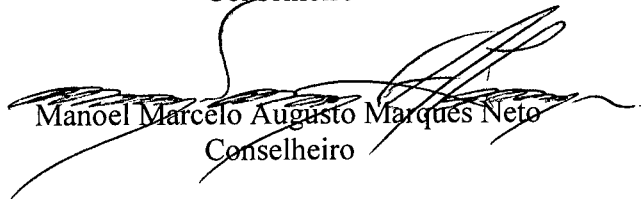

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

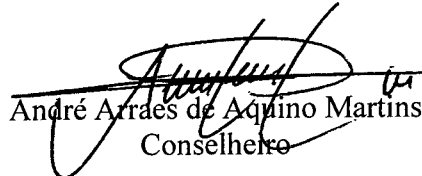

Jussara Dias Soares
Conselheira


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO